



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0011021-50.2016.814.0000.
IMPETRANTE: GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS (ACADÊMICA DE DIREITO)
PACIENTE: F.A.G.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 03ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI-PA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CPB (ESTUPRO DE VULNERÁVEL).

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. O JUÍZO SINGULAR INFORMOU QUE A FASE DE INSTRUÇÃO FOI ENCERRADA, SENDO QUE ESTAVA APENAS NO AGUARDANDO DE JUNTADA DE LAUDOS REFERENTES A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA A QUE A MENOR TEVE QUE SER SUBMETIDA EM VIRTUDE DA VIOLÊNCIA SEXUAL QUE SOFREU E QUE, DEPOIS DISSO, O PROCESSO FOI TRAMITADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS. APÓS A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, SERÁ CONCEDIDO PRAZO À DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO E, EM SEGUIDA, SERÁ PROFERIDA SENTENÇA, ESTANDO A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 52 DO STJ, O QUAL DISPÕE: ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO. ADEMAIS, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA E, NO PRESENTE CASO, O MAGISTRADO DE PISO AINDA RELATOU QUE MANTEVE A CUSTÓDIA DO PACIENTE EM VIRTUDE DE AS CIRCUNSTÂNCIAS INDICAREM QUE A LIBERDADE DO AGENTE INTIMIDARÁ A VÍTIMA EM FACE DA RELAÇÃO DE PARENTESCO EXISTENTE ENTRE ELAS, VISTO QUE, O SEGREGADO É PADRASTO DA VÍTIMA.

ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 17 dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador



(a) Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 17 de outubro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N°. 0011021-50.2016.814.0000.

IMPETRANTE: GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS (ACADÊMICA DE DIREITO)

PACIENTE: F.A.G.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 03ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI-PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 09/09/2016 pela acadêmica de direito Gabriella Casanova Ataíde dos Santos em favor de F.A.G sob o fundamento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

O impetrante alegou que até a data de 09/09/2016 o processo 0002332-93.2016.814.0201 não tinha sido encaminhado ao Ministério Público para apresentação de Memoriais em razão da mídia referente à audiência de instrução e julgamento estar danificada, sendo informado pela Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci que a referida mídia teria sido recuperada em 06/09/2016.

Noticiou ainda que, em virtude da prisão, o paciente foi dispensado por justa causa do emprego. Foram acostados aos autos os seguintes documentos: cópia da Carteira de Identidade e CPF do paciente (fl. 08); telegrama da empresa Kapa Capital LTDA ME (fl. 09) e cópia de comprovante de residência em nome de outra pessoa (fl. 10).

Em 12/09/2016, a presente ordem foi distribuída ao Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes e, após, redistribuída a Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato (fls. 11 e 14). No entanto, em virtude dos afastamentos dos referidos Desembargadores (fls. 13 e 15), o processo foi redistribuído a minha relatoria em 15/09/2016 (fl. 17).

No dia 16/09/2016, o pedido de liminar foi denegado, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 19.

Prestadas as informações às fls. 22, o juízo singular informou o que segue:



- Que existe um feito criminal em trâmite no juízo, no qual o paciente figura como réu (processo 0002332-93.2016.814.0201) com a acusação de estupro de pessoa vulnerável, neste caso, uma criança de 06 (seis) anos de idade, enteada do agressor, conforme denúncia;
- Que, segundo o Ministério Público, o denunciado praticou abuso sexual contra a criança em fevereiro do ano corrente, resultando da agressão, a necessidade da menor ser submetida a uma cirurgia devido à laceração da parede vaginal que atingiu o fundo do sacro;
- Que o processo seguiu tramitação regular com o encerramento da fase de instrução, contudo, estavam no aguardo de juntada de laudos referentes à intervenção cirúrgica a que a menor teve que ser submetida e, somente depois disso, é que o processo foi tramitado ao Ministério Público para a apresentação de memoriais finais. Após a devolução dos autos pelo Órgão Ministerial, será concedido prazo à defesa para manifestação e, em seguida, será proferida sentença;
- Que a custódia será mantida em razão de as circunstâncias indicarem que a liberdade do agente intimidará a vítima, em face da relação de parentesco por afinidade existente entre o paciente e a vítima.

Nesta superior instância (fls. 27-29), a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifestou-se, em 28/09/2016, pelo conhecimento e denegação da ordem, pois o processo segue o rito normal.

É o relatório. Passo a proferir voto.

V O T O

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 09/09/2016 pela acadêmica de direito Gabriella Casanova Ataíde dos Santos em favor de F.A.G sob o fundamento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Com relação ao argumento de excesso de prazo, entendo que o mesmo não se aplica ao presente caso, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, urge salientar que o magistrado singular informou que o processo segue o trâmite regular com a realização de audiência de instrução e julgamento e encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais.

Relatou ainda o juízo que houve a necessidade de juntada de laudos referentes à intervenção cirúrgica a qual a vítima foi submetida em razão da violência do abuso sexual para melhor instrução do feito, senão vejamos:

Que o processo seguiu tramitação regular com o encerramento da fase de instrução, contudo, estavam no aguardo de juntada de laudos referentes



a intervenção cirúrgica a que a menor teve que ser submetida e, somente depois disso, é que o processo foi tramitado ao Ministério Público para a apresentação de memoriais finais. Após a devolução dos autos pelo Órgão Ministerial, será concedido prazo à defesa para manifestação e, em seguida, será proferida sentença. Grifo nosso.

Observa-se que, no caso em tela, ocorreu situação excepcional que demandou a realização de diligência para a juntada de laudo médico da menor que teve que ser submetida à intervenção jurídica em virtude da violência sofrida. No entanto, o processo já foi encaminhado ao Ministério Público, em seguida, será concedido prazo à defesa e, posterior conclusão, para prolação de sentença.

Por conseguinte, a instrução processual foi encerrada, sendo que após a apresentação dos memoriais, os autos serão encaminhados conclusos para sentença, afastando a alegação de excesso de prazo, nos termos do enunciado da Súmula 52 do STJ, o qual dispõe: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Ressalte-se, portanto, que o andamento do feito foi plenamente justificado pelo juízo singular, conforme informações prestadas, estando presente o princípio da razoabilidade, conforme já entendeu esta Egrégia Corte através da manifestação do excelentíssimo desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, in verbis:

(...) O ALEGADO EXCESSO DE PRAZO SE ENCONTRA JUSTIFICADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, EIS QUE A AÇÃO PENAL TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR, COM A NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR, APÓS O QUE SERÁ DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CONFORME FRISOU A JUÍZA EM SUAS INFORMAÇÕES. COM EFEITO, É CEDIÇO QUE OS PRAZOS INDICADOS PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SERVEM APENAS COMO PARÂMETRO GERAL PARA OS MAGISTRADOS, POIS VARIAM CONFORME AS PECULIARIDADES DE CADA PROCESSO, RAZÃO PELA QUAL A JURISPRUDÊNCIA OS TEM MITIGADO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AOS CASOS EM QUE O ATRASO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO FOR MOTIVADO POR INJUSTIFICADA DEMORA OU DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO, EM QUE O EXCESSO DE PRAZO NÃO PODE SER RECONHECIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA SOMA ARITMÉTICA DOS PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTOS NA LETRA DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. (HC, ACÓRDÃO N°. 106963, Relator Desembargador Rômulo Nunes, publicado em 25/04/2012). Grifo nosso.

Sobre o tema em testilha, colaciona-se precedentes extraídos da jurisprudência pátria, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS DA



PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 52 DO STJ. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. Ademais, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, improvido. (RHC 69.712/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESISTÊNCIA. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PARCIAL CONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. (...). 2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. A (...). 3. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. (...). 4. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Ausente qualquer ilegalidade, pois não se verifica mora processual decorrente de inércia imputável ao aparato judicial ou ao órgão ministerial. Considerando que o trâmite da ação criminal se mostra regular segundo as peculiaridades da causa, de evidente gravidade, e que a instrução já foi encerrada, estando o feito apenas no aguardo do oferecimento de memoriais, não se constata constrangimento apto a ensejar a concessão da ordem pelo fundamento do excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52 do STJ. Parcial conhecimento do writ. Ordem denegada. (Habeas Corpus N° 70067877688, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 09/03/2016). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTENCIA. ILEGITIMIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. INSUBSISTENCIA. PRESUNÇÃO DE INOCENCIA. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORAVEIS. IRRELEVANCIA. ORDEM DENEGADA. 1 - Não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, quando a ação penal vem sendo impulsionada, com a ocorrência de Audiência de Instrução e Julgamento no dia 09/11/2015. In casu, a instrução processual encontra-se com tramitação normal e inerente a espécie. 2 - (...). 3 - (...). 4. Presentes os requisitos da prisão preventiva, as alegadas condições subjetivas favoráveis, por si sós, não tem o condão de elidir a clausura (Súmula n.º 08 deste Tribunal). 4 - ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (Habeas Corpus 2015.04759416-67, 154.576, Relator: Desembargador Ronaldo Marques Valle, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-16)



Ademais, o excesso de prazo por si só não é suficiente para a revogação de segregação cautelar, pois os prazos não devem ser analisados de forma absoluta nem aritmética, conforme entendimento desta Corte, in verbis:

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I e II, DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO, EM VIRTUDE DE TER O JUÍZO COATOR REDESIGNADO, POR DUAS VEZES, A DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. É certo que o excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso sub judice. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que o juízo a quo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22.09.2016. Em contato telefônico com o juízo da comarca, verificou-se que fora redesignada para o dia 27.10.2016, o que afasta a caracterização de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução processual. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. (Habeas Corpus 2016.04050066-82, 165.580, Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, publicado em 05/10/2016). Grifo nosso.

Ademais, o magistrado singular também informou que mantém a custódia cautelar do paciente em razão de as circunstâncias indicarem que a liberdade do agente intimidará a vítima, em face da relação de parentesco por afinidade existente entres eles, visto que, o segregado é padrasto da menor.

A Procuradoria de Justiça também se manifestou pela denegação da ordem através de parecer de lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo (fls. 27-29), senão vejamos:

No caso sub examine, cumpre frisar as informações do Juízo prevento, o qual deixou claro que o processo segue seu rito normal, já possuindo instrução criminal, ressaltando que houve necessidade de juntada do laudo concernente à cirurgia realizada pela vítima, devido às complicações em função do abuso sofrido. Tal diligência já foi cumprida, estando os autos com o RMP para apresentação dos memoriais. Grifo nosso.

Desta maneira, não restou configurado excesso de prazo na formação da culpa, estando o processo em tramitação regular.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, voto pela denegação da ordem de habeas corpus por não vislumbrar excesso de prazo, mantendo a segregação cautelar decretada.



É como voto.

Belém/PA, 17 de outubro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora